



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

LEI Nº 782 DE 6 DE FEVEREIRO DE 1.967

fls.1

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO de PARAGUAÇU PAULISTA.

O cidadão JAYME MONTEIRO, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE, por decurso de prazo, decreta e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I Do Sistema Tributario do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo, será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subseqüente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~DESPACHO~~ Lei nº 782

fls.2

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 3.

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 4

Art. 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributaria, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAFÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributario mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente, a determinação da materia tributavel, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributario previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributaria principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos criterios de apuração da base de calculo, estabelecido novos metodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilegios a Fazenda Municipal, exceto, no ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributaria respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls.5

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamentos.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número V, deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls.6

artigo, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Farse-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É falcutado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls.7

regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por meses ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROVINCIA DO~~ Lei nº 782

fls.8

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~DECRETO Nº~~ Lei nº 782

fls. 9

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em dois (2) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - ~~por despacho~~, pela, concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Lei nº 782

fls. 10

II - templos de qualquer culto, casas paroquiais e residências de Pastores ou Ministros, quando de propriedade de instituições religiosas;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, - associações religiosas, cívicas e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - os prédios, edificações e terrenos de Associações esportivas e recreativas, quando pertencentes à própria entidade, sem fins lucrativos;

VI - os terrenos cujos proprietários façam doação para abertura de ruas, atendidas as exigências e condições estabelecidas pela lei nº 274;

VII - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Art. 44 - Os estabelecimentos bancários que aplicarem quantia igual ou superior a 100% (cem por cento) dos depósitos recolhidos na Agência - local, ficam isentos do imposto de Serviços e Publicidades.

Art. 45 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 46 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 11

razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois - terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, emidiatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 52 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~EXERCÍCIO~~ Lei nº 782

fls. 12

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além, dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 13

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Art. 57 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, - começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente - ação executiva.

Art. 58 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão;

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 59 - Ressalvados os casos de outorga legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 60 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 14

autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 62 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou - decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Secção 1ª

Disposições Gerais

Art. 63 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 64 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 65 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal - serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~REVOGADA~~ Lei nº 782

fls. 15

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 67 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais - impostas a êstes.

Art. 68 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sômente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não - vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 70 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 71 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das Multas

Art. 72 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROJETO~~ Lei nº 782

fls. 16

dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 73 - É passível de multa de 10% (deis por cento) do salário-mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 74 - É passível de multa de 10% (deis por cento) do salário mínimo regional a 2 (duas) vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acéssória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROPOSIÇÃO~~ Lei nº 782

fls. 17

Art. 76 - Resalvadas as hipóteses do art. 89 dêste Código, se
rão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca -
inferior, porém, a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional,
os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, -
no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não
ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do -
tributo, mas nunca inferior a 10% (deis por cento) do salário-mínimo
regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se
apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10% (deis por cento) do salário-mínimo regional
a 2 (duas) vêzes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escritura-
ção de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização
ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impô-
to, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que con-
tenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão -
aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela
forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do
número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obri-
gações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qual-
quer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre livros e documentos da escri-
ta fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às re-
partições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regula-
mentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por
parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com
respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tribu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls.18

tárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 77 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 78 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 79 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 80 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 81 - Serão punidos com multa equivalente a 2 (dois) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar, assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~REPUBLICANA~~ Lei nº 782

fls. 19

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 82 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 83 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 84 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que - aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado - ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser - preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~PRELIMINAR~~ Lei nº 782

Fls. 20

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 85 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 86 - Da apreensão lavra-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 - deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 87 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 88 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 89 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Decreto~~ Lei nº 782

fls.21

próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª Da Notificação Preliminar

Art. 90 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 91 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 92 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 93 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~DECRETO Nº 782~~ Lei nº 782

fls. 22

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 94 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 95 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, - quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 96 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 97 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, e sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~BOLETIM~~ Lei nº 782

fls. 23

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 98 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste - (artigo 85 e parágrafo único) .

Art. 99 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 100 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 24

Art. 101 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 99 e 100 d'êste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 102 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos

Art. 104 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 105 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 106 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 107 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a Defesa, terá o autuante o prazo de 10 (déis) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 108 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (treis).

Art. 109 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Projeto de~~ Lei nº 782

fls. 25

Art. 110 - Findos os prazos a que se referem os artigos 106 e 107 d'êste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento defirirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que ã sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 111 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pel autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 112 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 113 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 115 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo d'êste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~RECEBIDO~~ Lei nº 782

Fls. 26

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 116 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 117 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 118 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pela atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Art. 119 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia da Instância

Art. 120 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~RECEBEMOS~~ Lei nº 782

Fls.27

reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores - públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 121 - Quando a importância total do litígio exceder 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador, idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 122 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 123 - Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~REDACTED~~ Lei nº 782

Fls. 28

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 124 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 125 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 29

Art. 126 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acôrdo com o art. 125, número IV, e com o § 3º do art. 120, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 127 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as idificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 30

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos - agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 128 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles - que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição - obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 129 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a - União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 130 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 131 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso - de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em - liquidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 31

Art. 132 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e - entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de - compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo a inscrição feita no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 133 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes - dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 134 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento hou - ver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 135 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a - fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Lei nº 782

fls. 32

Art. 136 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de bases à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 137 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 138 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 139 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cujo responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROPOSTA~~ Lei nº 782

fls. 33

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 140 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 141 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 142 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 143 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

Fls. 34

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 144 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 145 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse - ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

DA Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 146 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno não contíguos, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto consideram-se não contíguos os terrenos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

Fls. 35

I - Em que não existir edificação com definição do parágrafo 1º, do artigo 158;

II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado na 1ª. subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª. e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 2º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal edículas e dependências.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluvial;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Considera-se também as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo anterior.

Art. 147 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou Município.

Art. 148 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~DISPOSIÇÃO~~ Lei nº 782

fls. nº 36

- I - canalização de água potável.....10%
- II - esgotos.....10%
- III - pavimentação.....10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais. 5%
- V - guias e sargetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 149 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e - acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 150 - O impôsto territorial urbano será calculado sôbre o - valor venal do terreno à razão de:

- 3% na 1ª zona
- 2% na 2ª zona
- 1% na 3ª zona
- 0,5% na 4ª zona

Art. 151 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a - critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas; ,
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caractéristicas do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 37

Art. 152 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 153 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 154 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 1 (hum) centésimo do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 156 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações:

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou so



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~PROJETO~~ Lei nº 782

fls. 38

ciudades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 157 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 158 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 146 deste Código.

Art. 159 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 160 - O imposto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto Predial será reduzido de 30% (trinta por cento), quando seu proprietário nele residir.

Art. 161 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 39

- I - A área construída;
- II - o valôr unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 162 - O critério a ser utilizado para a puração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial - será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do impôsto predial sera de 1 (hum) cen tésimo do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 163 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o impôsto territorial urbano, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício ante rior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Títu lo IV dêste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou de pendências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 164 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 165 - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem co mo fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato - gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuá rios ou consumidores finais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

Fls. 40

- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- d) de depósitos e cobrança, inclusive bancárias.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 166 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 167 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Art. 168 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 47

Art. 169 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios, ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 170 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 171 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 172 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 173 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~Decreto nº~~ Lei nº 782

fls. 42

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexístirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 174 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 175 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Art. 176 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 177 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 178 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 179 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 43

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 180 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 181 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as entidades beneficentes de caráter exclusivamente filantrópico.

Art. 182 - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 183 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 184 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas - a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 185 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~PROJETO DE~~ Lei nº 782

fls. 44

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 186 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de - quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constitui rão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, - Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licenças

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 187 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 188 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, - indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~0000000000~~ Lei nº 782

fls. 46

- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fóra do Matadouro Municipal.

Art. 189 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos - de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 190 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis - efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 191 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa de Licença será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 192 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 193 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 194 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~PROJETO DE~~ Lei nº 782

fls. 46

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 195 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 196 - A Taxa de Renovação de Licença para Localização, será cobrada de conformidade com a Tabela Anexa a este Código.

Art. 197 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 198 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior - após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 199 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 200 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 201 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 47

fóra do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 202 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 203 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 204 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 205 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 206 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~RESOLUÇÃO~~ Lei nº 782

fls. 48

Art. 207 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 208 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 209 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 210 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 211 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 212 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 213 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROJETO DE~~ Lei nº 782

fls. 49

Art. 214 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 217 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento - poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 218 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteamento ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 219 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 220 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação - no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 221 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 50

Art. 222 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de sua lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Art. 223 - A baixa do veículo, no registro, sujeita o proprietário, quando for o caso, ao pagamento da taxa que for devida até a data da referida baixa.

Seção 9ª.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 224 - A exploração ou utilização de meios de publicidade - nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, - quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 225 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos - ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 226 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 227 - Sempre que a licença depender de requerimento, este - deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 51

publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o, local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 228 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 229 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 230 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 231 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 232 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Projeto de~~ Lei nº 782

fls. 52

para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 233 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 234 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 235 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 236 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em - charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo.

Art. 237 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será - feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 238 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fóra do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 239 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de - petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Lei nº 782

fls. 53

Art. 240 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peti-
cionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo munici-
pal, e sera cobrada de acordo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 241 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhe-
cimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assi-
nado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expe-
dido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 242 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e
certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins elei-
torais.

Seção 2ª.

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 243 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de
apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinha-
mento e nivelamento e de cemiterio, inclusive quanto as concessões, serao
cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemiterio.

Art. 244 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será -
feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente,
segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo
com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 245 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a pres-
tação, pela Prefeitura, de serviços de agua, esgoto, de limpeza pública,
iluminação pública, conservação de calçamento, vigilância, pavimentação
de ruas e colocação de guias e sargetas e sera devida pelos proprietarios
ou possuidores, a qualquer título, de imoveis edificados ou nao, locali-
zados, em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 246 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada
uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 247 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com
os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água

Art. 248 - É obrigatória a ligação à rêde de abastecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 54

água, de todos os prédios situados em ruas dotadas desse melhoramento, obdecida a legislação vigente:

§ 1º - A ligação será feita por meio do ramal domiciliar, compreendido entre a canalização distribuidora, pública e o muro divisório do prédio.

§ 2º - Não é permitido o abastecimento de água de mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.

Art. 249 - Quando um prédio térreo tiver dependências de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

Art. 250 - Em prédio de mais de um pavimento, com dependências do pavimento térreo distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento será feito por tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para andares superiores.

Art. 251 - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares, serão feitas separadamente para cada uma das casas, derivando-se os ramis domiciliares do ramal geral para tôda a vila ou rua particular.

Art. 252 - Para que se faça a ligação de um prédio já construído, ou a construir, à rede de abastecimento de água, deverá o interessado assinar na Prefeitura, fórmula impressa de pedido de responsabilidade, fazendo a devida caução e o pagamento da importância por ela orçada - para execução desse serviço.

Art. 253 - As taxas de consumo de água, ligação e caução a que estão sujeitos os respectivos consumidores, serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

Art. 254 - A cobrança da taxa será feita mensalmente na tesouraria Municipal, até 15 (quinze) dias após o mês vencido, cobrando-se no dia 16 (dezesseis) em diante, um acréscimo de 10% (déis por cento), ou se o débito não fôr pago até o último dia do mês subsequente, interromper-se-á o fornecimento de água.

§ 1º - O restabelecimento das ligações só será feita depois de pago pelo interessado todo o débito existente e a taxa de reeligação.

§ 2º - Interrompido o fornecimento de água por falta de pagamento da respectiva taxa e decorridos 60 (sessenta) dias, sem que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~Projeto de~~ Lei nº 782

fls. 55

interessado promova o cancelamento de sua responsabilidade, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para pagamento do débito existente, devolvendo-lhe o saldo que houver.

Art. 255 - Nenhum suprimento de água se fará sem o preenchimento das formalidades no artigo 7º.

Art. 256 - Aquele que sem autorização da Prefeitura tocar nas ligações de água, desviando-as de sua direção, fazendo qualquer obra que se prejudique ou fizer instalações clandestinas, será obrigado, além de indenizar o dano, a pagar a multa de CR\$ 500 (quinhentos cruzeiros), ficando também privado do suprimento de água até final liquidação do dano e da multa.

Art. 257 - Quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água, sem o consentimento da Prefeitura será obrigado a destruir a ligação e a pagar a multa de CR\$ 500 (quinhentos cruzeiros), interrompendo-se o suprimento de água até final liquidação da multa.

Art. 258 - É obrigatória a instalação de hidrômetros por parte das propriedades e dos proprietários dos prédios ou, ainda, dos consumidores.

Parágrafo único - O hidrômetro poderá ser adquirido diretamente pelo proprietário ou consumidor responsável pelo prédio, ou cedido pela Prefeitura, pelo preço de custo, acrescido das despesas de frete, carreto e outras despesas, quando esta dispuser de verba própria ou de crédito votado para a aquisição dos medidores de água.

CAPITULO VII

Regulamenta o Serviço de Esgotamento Sanitário e Águas Pluviais

Da Concessão de Ligações

Art. 259 - Todo prédio situado em logradouros dotado de serviço de esgoto, deverá ser ligado à respectiva rede, pela forma estabelecida neste Título

§ único - Na primeira zona do perímetro urbano da cidade, as ligações serão feitas também nos terrenos não construídos.

Art. 260 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custa do proprietário do prédio ou terreno, da rede geral até 60 (sessenta) centímetros antes do alinhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROPOSTA Nº~~ Lei nº 782

fls. 56

mento do prédio ou terreno.

§ único - Estes ramais passam a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 261 - A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito; para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

I - Apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio ou projeto submetido a aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna e externa até o cano mestre.

a) Para a instalação de rede de esgotos nos prédios comerciais e residenciais construídos até 1.953, a Prefeitura fornecerá a planta respectiva cobrando a Taxa única de CR\$ 50 (cincoenta cruzeiros),

b) Para as reformas dos prédios comerciais e residenciais onde não existam ligações de esgoto, deverá constar na mesma planta, a rede interna e externa até o cano mestre, sem mais despesas para o proprietário.

II - Pagar o orçamento relativo à mão de obra para a demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, - construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução das ligações.

III - Fornecer o material necessário para a construção dos ramais domiciliários, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ único - Os orçamentos serão acrescidos de dez por cento - (10%) para eventuais e limitados estes a um mínimo de CR\$ 30 (trinta cruzeiros).

Art. 262 - As ligações de esgoto para Vilas ou ruas particulares serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais - derivados de ramais troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura Municipal.

Art. 263 - Modificações posteriores nas ligações que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição do material estragado, correrão por conta do proprietário.

Do Esgotamento e Redes Domiciliárias

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~20000000~~ Lei nº 782

fls. 57

Das Águas Residuais

Art. 264 - Destinam-se às canalizações de esgoto dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias, de cozinhas, tanques de lavar roupa, lavador e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

§ único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutores de esgoto sanitário dos prédios.

Art. 265 - Nos logradouros ainda não servidos de esgoto serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou sarjetas das vias públicas.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas cinco (5) metros, pelo menos, das habitações.

§ 2º - Chegando a rede de esgotos sanitários no logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 266 - É proibido lançar água de esgoto, "in-natura", aos córregos e ribeirões, dentro e à montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura, quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 267 - As águas residuais que transporte materiais capazes de obstruir a rede de esgoto, principalmente as que procederem de cachoeiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 268 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábrica de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo ajuíze a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgoto ou aos cursos d'água que atravessem a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão a temperatura máxima de trinta e cinco graus e estarão sempre neutralizadas.

Seção II

Dos Ramais Domiciliares

Art. 269 - Para os despejos de esgoto domiciliário, terá cada prédio, o seu ramal de ligação privativo. Este ramal, será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instaladas de modo que fique bem assinalada superficialmente e tão próximo quanto possível do -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Projeto de~~ Lei nº 782

fls. 58

limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 270 - O ramal domiciliário de esgoto compreende um trêcho externo, ou na via pública em um trêcho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trêcho externo.

§ 2º - Serviços no trêcho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou caixa de inspeção, competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 271 - Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros ou quatro polegadas, respeitada a orientação da planta oficial da cidade.

§ 1º - Em caso de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a três centímetros por metro, para o ramal domiciliário, - serão adotados meios eficazes de lavagem que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 272 - S' será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgoto, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas dos prédios.

Art. 273 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgoto que sirva aos operários empregados na obra.

Art. 274 - É proibida a abertura de fôssas para serventia de operários, nas zonas servidas com rede de esgotos.

Art. 275 - Nos casos que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura, providenciará a construção de ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão obedecida a orientação da planta oficial da cidade.

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que imponham as condições topográficas do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 59

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será contruído de modo que não danifique a propriedade.

§ 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, - considerado integrante à rede pública.

Art. 276 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir, por escrito, corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Seção III

Das Instalações Internas

Art. 277 - Uma instalação Interna de Esgoto compreende:

- I - O trêcho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até ao chaminé de ventilação;
- II - a caixa de gordura e a fossa céptica quando necessárias;
- III - as ramificações de despejo e de circulação da gases;
- IV - aparelhos sanitários acessórios.

Art. 278 - Nos prédios de residência a instalação sanitária consta, no mínimo de:

- I - um banheiro de aspersão;
- II - uma latrina e pertences;
- III - uma pia para água servida;
- IV - um tanque de lavar roupa.

Art. 279 - As instalações domiciliáres de esgoto atenderão às regras gerais que, a seguir, se enumeram:

- I - Todos os aparelhos sanitários terão canalização próprias e disporão de sifões desconetores convenientemente ventilados;
- II - as águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixa de gordura ligada por meio de sifão ao coletor de outros despejos;
- III - os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de materiais que possam obstruir as canalizações de esgotos;
- IV - haverá sempre um ralo, instalado nos pisos dos compartimentos sanitários, copas, cosinhas, garagens, e lavanderias;
- V - os despejos das pias de cópa e cosinha de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, passarão obrigatoriamente por -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Projeto de~~ Lei nº 782

fls.60

uma caixa de gordura;

VI - os despejos das garagens comerciais, oficinas, postos de serviço e abastecimento de automóveis passarão, obrigatoriamente, por uma caixa detentora de areia e graxa;

VII - o tubo de queda para descarga de latrina terá, no mínimo, três polegadas de diâmetro, e sempre que possível, descera verticalmente não podendo, em caso algum, fazer o vertical ângulo maior do que 5 (cinco) graus;

VIII - o mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;

IX - a chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se, pelo menos, a um metro e meio acima do telhado do prédio e ficar afastado das janelas e aberturas das casas vizinhas, de modo que estas não venham ser invadidas pelos gases de esgotos;

X - a chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado ou então construída por um tubo de ferro fundido, ou galvanizado com diâmetro mínimo de 3 (três) polegadas, assentado, sempre que possível, de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligará os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;

XI - o diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector;

XII - toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou inclinação;

XIII - excetados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal de esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício;

XIV - nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com operculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo nem cruces ou tês sanitários;

XV - Na ligação das ramificações de despejos com tubo de queda, serão empregadas peças em ipsilon e curvas de um oitavo, ou tês sanitários, enquanto na ligação do tubo de queda com canalização em declive será empregada a curva de um oitavo, em ipsilon, munida de patoque, atarrachada no extremo livre da peça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXVIII~~ Lei nº 782

fls. 61

Art. XVI - As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprêgo de manilhas apenas nos trêchos externos, enterradas a a conveniente profundidade e - situadas em áreas descobertas;

XVII - Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas e as junções dessas ramificações com o ramal (trêcho interno), serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção;

XVIII - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;

XIX - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, excetuadas a capricho e sem rebarbas internas;

XX - Quando fôr necessária a passagem da canalização de esgotos por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 280 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipo oficialmente aprovados e terão sifão e tubo de descarga com diâmetro determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) Ter sifão de obstrução hidráulica, de três polegadas de diâmetro, no mínimo, munidos de orifícios para ventilação;

b) Ter forma simples de uma só peça, ter revestimento de alvenaria ou madeira e ser feita de material apropriado e de superfície polida;

c) Permitir fácil inspeção ou limpeza, libertando-se de materiais leves ou pesados, por descarga de dez a quinze litros;

d) Ter o fêcho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga da lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automaticamente, mediante um dos seguintes processos: válvula de fluxo ("flush-valve"); caixa de sifonagem de tipo silencioso; caixa comum de descarga com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, a prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros, no mínimo, acima dos aparelhos receptor e ligada à este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 62

§ 3º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fêchos automáticos.

§ 4º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

- a) Serem construídos com exclusão de cimento, de material impermeável, resistente e de superfície lisa;
- b) Terem admissão de água mediante registro;
- c) Disporem de uma caixa de descarga em altura conveniente, - quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas autp-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem êsses aparelhos.

Art. 281 - Tôdas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter - profundidade superior a um metro e cinquenta centímetros, salvo a hipótese prevista no artigo.

Art. 282 - A manilha de grés cerâmico, atenderá às seguintes condições:

- I - Ser feita de barro de composição homogênea;
- II - Não apresentar bôlhas nem fendas ou outros defeitos;
- III - Ser vitrificada, polida por dentro e claramente sonora percuassão;
- IV - Suportar a pressão de duas atmosferas;
- V - Ter forma de tubos, retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 283 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, - acrescimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc., as conveniências de - uma bôa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações dêste Título.

§ único - Será sempre exigidos que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgôtos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 284 - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único, se aplicam, também, aos prédios já construídos que não estejam ainda ligados à rêde de esgôto, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROJETO DE~~ Lei nº 782

fls. 63

Art. 285 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgoto, vedada a sua ramificação para outro prédio

Art. 286 - A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessária, será feita gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 287 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares, não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las sujeitos às penalidades aqui previstas.

- SEÇÃO IV -

Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliares

Art. 288 - As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais habilitados, junto à Municipalidade.

Art. 289 - Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares, simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 290 - O projeto poderá ser esquemático, mas conterà sempre - indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art. 291 - As demolições de prédios servidos de água e esgotos serão fiscalizadas pela municipalidade que, para isso, será notificada - por escrito.

Art. 292 - Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por atêrros, muros ou revestimentos, antes de serem examinadas por representantes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelo serviço a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

§ único - Quando, para o conveniente das obras, fôr necessária a cobertura de trêcho das canalizações internas, deverá o responsável - pelas instalações, enviar aviso neste sentido à repartição competente para que esta mande examinar os referidos trêchos dentro do prazo de 48 horas.

Art. 293 - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~PROJETO~~ Lei nº 782

fls. 61

Art. 294 - Não serão ligadas às rêdes gerais de esgotos os prédios novos cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

§ único - As ligações dos prédios antigos serão realizadas com a observância destas disposições, aceitas as adaptações que não prejudiquem o plano do serviço.

Art. 295 - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se venha verificar a inobservância destas disposições.

Art. 296 - Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

SEÇÃO V

Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas

Art. 297 - A solução do esgotamento pluvial do interior da propriedade fica a cargo do interessado que usará os meios ao seu alcance, - menos o de realizar-se pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 298 - Quando logradouro existirem galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta através da canalização por baixo do passeio, permitirá, a Prefeitura, que seja feita a ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 299 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 300 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos - tipo oficialmente aprovado.

Art. 301 - A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Art. 302 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a inter-comunicação com os esgotos sanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 65

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos sanitários.

§ 2º - Quando fôr necessária a passagem da canalização de águas pluviais por baixo de prédio deverá ser feita com todo o cuidado empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada mínima de concreto de espessura nunca inferior a dez centímetros e de traço 1:3:5.

Disposições Gerais

Art. 303 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresa que explorem serviços públicos, intervirem nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, sob qualquer pretexto, sob pena de multa de CR\$ 100 à Cr\$ 1.000.

Art. 304 - Serão sempre adotados nos serviços novos os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 305 - As infrações às disposições desta lei, serão punidas - com a multa de CR\$ 100 à CR\$ 1.000., aplicadas em dôbro na reincidência.

Art. 306 - O restabelecimento da ligação cortada em virtude de imposição de multa, só será realizado depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu o motivo.

Art. 307 - As taxas e cauções de esgoto sanitários, serão cobradas conjuntamente com a taxa de consumo de água.

Art. 308 - A taxa de esgoto sanitário será cobrada mensalmente, - até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Art. 309 - Ao requerer, na repartição competente, a ligação do esgoto sanitário, o interessado deverá fazer a caução da importância relativa a 3 (treis) meses de Taxa de Esgoto, bem como a Taxa de ligação.

Art. 310 - Para ser restabelecida a ligação cortada por falta de pagamento da Taxa de Esgoto ou qualquer outro motivo, fica o interessado obrigado a recolher, aos cofres municipais, além das taxas e serviços prestados, a taxa de Reelaboração.

Art. 311 - As taxas de esgoto serão cobradas de acôrdo com a tabela anexa a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

~~XXXXXXX~~ Lei nº 782

Fls.66

CAPÍTULO V III

Da Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Incidência

Art. 312 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I - Remoção de lixo domiciliar;
- II - varreção, lavagem e capinação;
- III - desentupimento de boeiros e bôcas de lôbo.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 313 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

ÁREA m2.	MONTANTE ANUAL DA TAXA		
	1ª. zona CR\$	2ª. zona CR\$	3ª zona CR\$
até 200.....	150	100	50
de 201 a 500, mais	130	80	40
de 501 a 1.000, mais	100	60	30
acima de 1.000, mais	70	40	20

II - tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA POR M2.

ZONA	
1ª	CR\$ 10
2ª	CR\$ 5
3ª	CR\$ 2

§ 1º - A taxa é acrescida de 50% (cincoenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedarias, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 67

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Pavimentação de Vias Públicas

Art. 314 - A Taxa de execução de calçamento nas ruas da cidade, das vilas e das povoações do Município, e destinada exclusivamente a cobrir as despesas decorrentes desse serviço.

§ 1º - A essas despesas correspondem, o custo do projeto, o preparo do terreno, todo o material empregado, mão de obras, juros correspondentes ao empréstimo para esse fim contraído e outras despesas desse serviço.

§ 2º - Os proprietários ficarão isentos do pagamento de juros e outras despesas correspondentes ao empréstimo contraído com a Caixa Econômica do Estado, vencíveis até o prazo estabelecido para pagamento inicial da taxa de pavimentação.

Art. 315 - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua, praça ou avenida que for beneficiado com a execução do calçamento.

Art. 316 - Terminado o serviço de cada trecho de rua a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 317 - O total das despesas será dividido em duas partes iguais, ficando cada parte a cargo dos proprietários, na proporção de sua testada.

Art. 318 - A taxa de pavimentação de vias públicas será paga nos seguintes planos:

20% (vinte por cento), em 1 pagamento, 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços.

80% (oitenta por cento), em 10 (déis) pagamentos semestrais vencendo-se o primeiro 180 (cento e oitenta) dias após a data do pagamento inicial.

§ 1º - Por opção do contribuinte, mediante requerimento do interessado, o pagamento poderá ser feito com um mínimo de 20% (vinte por cento), dentro de 30 (trinta) dias e o restante em prestações mensais, iguais, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte entregará à Prefeitura tantas notas promissórias nominativas, quantas forem as parcelas avençadas, produzindo efeito a quitação do recibo de pagamento da Taxa de Pavimentação, somente após o resgate da nota promissória correspondente, ficando o Executivo autorizado a transacioná-las com terceiros, sem ônus para os cofres municipais.

CAPÍTULO X

Da Colocação de Guias e Sargetas

Art. 319 - A taxa de colocação de guias e sargetas nas ruas da cidade, das vilas e povoações do Município, será devida na conformidade do estipulado para pavimentação de vias públicas.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 320 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem é devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 68

por todos os proprietários de imóveis situados na zona rural do Município, com base de CR\$ 600 (seiscentos cruzeiros), por alqueires paulista.

Parágrafo único - A taxa mínima será de CR\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Especial Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 321 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, aterro, desaterro, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação, asfáltica, poliedrica ou a paralelepipedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 322 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente, à indenização de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida, dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 323 - O custo das obras de construção de casa estrada, observadas as disposições constantes no Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de Estradas.

Art. 324 - Quando a construção for solicitada por interessados, e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 325 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 69

nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada ról ser somado separadamente;

II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - Dividindo-se o total de cada ról pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-a um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 326 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 327 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 328 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Projeto de~~ Lei nº 782

fls. 70

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 329 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 330 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 331 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 332 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a taxa dos terrenos.

Art. 333 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 334 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~Medida Provisória~~ Lei nº 782

fls. 71

fisicamente em caráter definitivo.

Art. 335 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos - diversos.

Art. 336 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e dedificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 337 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada - fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 338 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo. 7

Art. 339 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

330

Art. 340 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 341 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

~~XXXXXX~~ Lei nº 782

fls. 72

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 342 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 343 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 344 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

Lei nº 782

fls. 73

Art. 345 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 346 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 347 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra, ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 348 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 349 - Salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que efetuar o lançamento ou se aplica a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de CR\$ 100 (cem cruzeiros), até CR\$ 50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, arrendodadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 350 - Serão desprezadas as frações de CR\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 351 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 352 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	alíquota % sobre o salário mínimo
I - Profissionais liberais	50%
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, - ferramentas ou veículos.	3% s/a rec.bruta
III - Depósitos, cobrança, inclusive bancários sôbre totais de cada balancete mensal.	0,02%
IV - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	3% s/a rec.bruta
v - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	4% s/a 50% da receita bruta
VI - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	4% s/rec. bruta.
VII - Locação de espaço em bens imóveis, a título de - hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	4% s/rec. bruta
VIII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	3% s/ a receita bruta ou o preço do ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

T A B E L A - 2 -

TABELA DO LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	Discriminação	Alíquota % s/ Salário Mínimo
1	I - <u>Balanças Comuns</u>	
1	Até 20 quilos	2
2	Até 50 quilos	3
3	Até 100 quilos	4
4	Até 1.000 quilos	5
5	Até 3.000 quilos	8
	II - <u>Balanças Automáticas</u>	
6	Até 10 quilos	2
7	Até 50 quilos	3
8	De mais de 50 quilos	5
	III - <u>Pêso</u>	
9	Jôgos de pesos por 8 unidades ou fração.....	2
	IV - <u>Medidas Lineares</u>	
10	Metros, fita métrica e trena, cada um	0,2
	V - <u>Medidas de Capacidades</u>	
11	Jôgos de medidas, de 1 até 100 litros	1
12	Bomba de gasolina ou óleo	5
13	Carro tanque	5
14	Qualquer outra medida de capacidade	5
	VI - <u>Outras Medidas</u>	
15	Medidores de consumo de energia , por medidos.	n i h i l



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA -3-

TAXA DE LICENÇA E DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA

Atividades	Área anual Cr\$ por mts.quadr.	
	Coberta	Descoberta
1 - Indústria		5
2 - Comércio		
a) de gêneros alimentícios.....	100	
b) bebidas alcoolicas a retalho bar.....	400	
c) restaurantes	200	
d) hotéis	100	
e) outras atividades	200	
3 - Oficinas mecânicas.....	100	
4 - Postos de serviço ou venda de gasolina	400	10
5 - barbeiros, cabeleireiros, pedicuras e manicures	100	
6 - Estabelecimentos de créditos, de financiamento e similiras	400	
7 - Sociedades civis e depósitos	100	
8 - Outras atividades	200	
Profissões Liberais		10%
Profissões Autônomas		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

TABELA - 4 -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

<u>Itens</u>	<u>Especificação</u>	<u>Alíquota</u> <u>% sobre o</u> <u>salário mínimo</u>		
	I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais em horário Especial.			
1	Prorrogação de horário:			
	1- até às 22 horas:			
	- por dia			2
	2 -além das 22 horas:			
	- por dia			2
	- por mês			6
	- por ano			20
2	Antecipação de horário			
	- por dia			0,5
	- por mês			1
	- por ano			5
	II - Taxa de Licença para exercício de comércio Eventual ou Ambulante			
		dia	mês	ano
	a) COMÉRCIO EVENTUAL			
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerante para venda em balcões, barracas ou mesas....	5	20	50
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	10	40	70
5	Artefatos de Couro	2	10	40
6	Armarinhos e Miudesas.....	5	20	50
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)...	2	10	30
8	Artigos para fumantes	5	20	50
9	Artigos não especificados nesta tabela	10	40	70
10	Artigos de papelaria	2	5	20
11	Artigos de toucador	2	5	20
12	Aves	n	i	h
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10	70	100
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	5	20	50

(continua).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Continuação TABELA 1

<u>Itens</u>	<u>Especificação</u>	<u>Alíquota</u>		
		<u>% sôbre o</u> <u>salário mínimo</u>		
		<u>dia</u>	<u>mês</u>	<u>ano</u>
15	Fógos de Artíficios.....	2	10	30
16	Frutas Nacionais e Estrangeiras.....	n i h i l		
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, e doces.....	5	20	50
18	Jóias e relógios.....	5	10	50
19	Louças, ferramentas, artefatos de plásti- co e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	5	10	50
20	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	5	10	50
21	Revistas e Jornais e Livros.....	n i h i l		
22	Tecidos e Roupas.....	5	10	50
	b) COMÉRCIO AMBULANTE			
23	Alimentação preparada e fornecida em mar- mitas para mais de 3 pessoas, quando o -- fornecedor não pagar o impôsto s/serviços..	n i h i l		
24	Armatinhos e miudesas.....	5	20	50
25	Artigos não especificados.....	10	50	100
26	Artigos de Toucador.....	2	5	20
27	Bijouterias e pedras não preciosas.....	5	10	50
28	Brinquedos.....	5	10	50
29	Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas.	10	50	100
30	Fazendas e roupas feitas.....	10	50	100
31	Gêneros e produtos alimentícios.....	5	20	50
32	Jóias e pedras preciosas.....	10	50	100
33	Louças, ferramentas, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de - aço e semelhantes.....	5	10	50
34	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	5	10	50

NOTA :- 1 - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

2 - As taxas das atividades, constantes da letra b - comér-
cio ambulante - serão cobradas pela metade, quando não
exercidas em veículos motorizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 5

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota
35	a) Construção : Barracões nos quintais de casas de residencia metro quadrado de área útil de piso coberto :	
	1 - nas áreas urbanas.....	Cr\$ 20
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povo- ados.....	nihil
36	Dependencia em prédios, residenciais, por me- tro quadrado de área útil de piso coberto :	
	1 - Nas áreas urbanas.....	Cr\$ 20
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povo- ados.....	nihil
		% sobre o salário mínimo
37	Dependencia em prédio utilizado por esta- belecimentos de qualquer natureza, por me- tro quadrado.....	0,05
38	Drenos, sargetas, paredes e muros divisorios, por metro linear.....	nihil
39	Embarcações :	
	1 - de grande calado.....	"
	2 - de pequeno calado.....	"
	3 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas.	"
40	Estaleiros.....	"
41	Fornos de Padaria.....	"
42	Fossas cada uma.....	5
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadra- do área útil de piso coberto.....	0,05
44	Garagem e postos de lubrificações, por metro quadrado - área útil de piso coberto.....	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

(continuação) **TABELA 5**

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear 1 - nas áreas urbanas..... 2 - nas áreas de expansão urbanas e nos povoados.....	nihil "
46	Óbras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,05
47	Óbras pequenas ou acresimos, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela.....	0,05
48	Prédio residencial, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto nas áreas urbanas..... 2 - nas áreas de expansão urbanas e nos povoados, prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,01 0,01
50	b) Reconstruções As licenças para reconstrução, parcial pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade de que estiver especificado nesta tabela para as construções. c) Consertos e Reparos	
51	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.....	nihil
52	Fachadas - desde que não se trate de construção, por pavimento.....	nihil
53	Muros por metro linear.....	"
54	Pequenos serviços em prédios.....	"
55	Telhados, desde que não se trate de construção.....	"



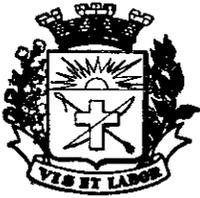
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

(continuação) **TABELA 5**

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
	d) Obras Diversas :	
56	Aberturas de portões	
	1 - em prédios residenciais.....	nihil
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	"
57	Andaimes	
	No alinhamento do logradouro, inclusive ta- pume, para construção, reconstrução, pintu- ra ou reparos gerais de prédios, por metro linear ou por seis meses ou fração.....	0,2
58	Cortes em meio-fio para entrada de automó- vel.....	0,5
59	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	0,05
60	Lajeamento de pátios e quintais.....	nihil
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comercial ou - industrial, cada uma.....	1
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro com- bustível líquido, de uma para outro local...	2
63	Toldo ou cobertas moveáveis a serem colo- cados nas fachadas dos prédios :	
	1 - comerciais e industriais, cada um	1
	2 - em prédios residenciais, cada um	nihil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 6

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
DE TERRENOS PARTICULARES**

Itens	Especificações e discriminações	alíquota % sôbre o salário mínimo
64	a) <u>Arruamentos</u> :	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	30
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de trinta (30) por cento do salário mínimo.....	0,005
65	b) <u>Loteamentos</u> :	
	1 - com área de 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.....	50
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de cinquenta (50) por cento do salário mínimo.....	0,01

NOTA - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano - apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA - 7 -

V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

<u>Potência do Motor</u>	<u>Ano de fabricação</u>			
	ATÉ 3 anos CR\$	de 4 a 8 anos CR\$	de 9 a 13 anos CR\$	do 14º ano em diag- te - CR\$
<u>Automóveis:</u>				
Até 60 HP :.....	7.500	6.000	4.500	3.000
De mais de 60 até 100 HP.....	10.000	7.500	6.000	4.500
De mais de 100 até 150 HP	12.000	10.000	7.500	6.000
De mais de 150 até 200 HP	15.000	12.000	10.000	7.500
De mais de 200 HP.....	18.000	15.000	12.000	10.000
<u>Camionetas e Utilitários:</u>				
Até 60 HP	8.000	6.500	5.000	3.500
De mais de 60 até 100 HP	11.000	8.000	6.500	5.000
De mais de 100 até 150 HP.....	13.000	11.000	8.000	6.500
De mais de 150 até 200 HP	16.000	13.000	11.000	8.000
De mais de 200 HP	20.000	16.000	13.000	11.000
<u>Caminhões:</u>				
Com capacidade até 3 toneladas....	10.000	8.000	6.000	4.000
Idem, de 3 a 6 toneladas	12.000	10.000	8.000	6.000
Idem, de 6 a 9 toneladas	15.000	11.000	9.000	7.000
Idem, de 9 a 12 toneladas.....	18.000	14.000	12.000	10.000
De mais de 12 toneladas	25.000	20.000	17.000	15.000
<u>Ônibus</u>				
Até 30 passageiros	10.000	8.000	6.000	4.000
De mais de 30 passageiros	15.000	13.000	10.000	8.000
<u>Alíquota s/ o Salário Mínimo %</u>				
Motocicletas - com ou sem "side-car", lambretas e similares.....				5%
Reboques e tratores.				
1 - Reboque ou triler				5%
2 - Trator de rodas de borracha				5%
3 - Trator com rodas ou esteiras de ferro				10%
<u>Veículos de tração animal-</u>				
De carga, desprovido de molas-				
1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.....				10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Continuação TABELA - 7 -

	<u>Alíquota s/o</u> <u>Salário Mínimo %</u>
2 - de rodas com aros de borracha maça 8%	8%
3 - de rodas com aros de borracha pneumática..... 5%	5%
De-carga, providos de molas-	
1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira..... 8%	8%
2 - de rodas com aros de borracha maça 6%	6%
3 - de rodas com aros de borracha pneumático 4%	4%
De passageiros:	
1 - de 2 rodas com pneumáticos 5%	5%
2 - Idem, idem, com aros de borracha maça 8%	8%
3 - de 4 rodas com aros de pneumáticos 8%	8%
4 - de 4 rodas com aros de borracha maça 10%	10%
Outros Veículos	
Bicicletas, quando de aluguel n i h i l	n i h i l
Bicicletas, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias n i h i l	n i h i l



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 8

VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
81	Anúncio :	
	1 - sob forma de cartaz, cada um.....	0,02
	2 - no exterior de veículos, por ano.....	2
	3 - em veículos destinados especialmente a propaganda por veículos e por dia....	0,5
	4 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.....	0,5
	5 - colocado no interior de estabeleci- mento, quando estranho a atividade deste, por anuncio e por ano.....	1
	6 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões por anuncio e por mês.....	5
	7 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	0,05
	8 - pintado na via pública, quando per- mitido por metro quadrado e por ano....	0,5
	9 - em faixas, quando permitido, por dia...	1
82	10 - Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	1
83	11 - Letreiro - placa ou dístico metáli- co ou não, com indicação de profis- são, arte, ofício, comércio ou indus- tria, nome ou endereço, quando colo- cado na parte externa de qualquer - prédio, por letreiro, placa ou dís- tico por ano.	
	A) - até 0,50 + 0,50 mt.	2
	B) - Mais de 0,50 + 0,50	5
84	Monstruário - colocado na parte ex - terna dos estabelecimentos comerciais ou galerias, estações, abrigo, etc, - por monstruário e por ano	3
85	Propaganda :	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia	0,5

(continuação)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

(continuação) **TABELA 8**

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota % sôbre o salário mínimo
2	- idem, idem por mês.....	2
3	- idem, idem por ano.....	6
4	- por meio de música, por dia.....	1
5	- por meio de animais (circo etc) - por dia.....	0,5
6	- por meio de alto-falante, por dia.....	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 2

VII - Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos.

Itens	Especificações e discriminações	alíquota % sobre o salário mínimo
86	Espaço ocupado por balções, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículo, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.	
	1 - por dia e por metro quadrado.....	1
	2 - por mês e por metro quadrado.....	5
	3 - por ano e por metro quadrado.....	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

TABELA 10

VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado
fora do Matadouro Municipal :

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota % sôbre o salário mínimo
87	Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	5%
	Por cabeça de animal de outras espécies...	3%

Nota - Correrá por conta do interessado, -
além da taxa, e transporte do servi-
dor municipal incumbido de fazer a
inspeção do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA - 11 -

TAXA DE MATANÇA

Matadouro Municipal

Discriminação	Alíquota % s/ Salário Mínimo	
	<u>Matança</u>	<u>Carreto</u>
Bovino	2	1
Suino	1,5	0,5
Caprino	1	0,5
Ovino	1	0,5
Leitoões	0,5	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 12

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de Expediente e Serviços Diversos

Itens	Especificação Taxa de Expediente	Alíquota % sobre o salário mínimo
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida.....	5
	b) de qualquer outra natureza.....	5
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	2
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	1
3	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento do terreno.....	10
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros.....	2
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	3
	b) sobre o que exceder por lauda ou fração.....	1
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	1
	d) de quitação.....	2
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão.....	5
	b) privilégio individual ou à empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado....	2
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	5
7	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração.....	0,2
8	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA

Itens	Especificação	Alíquota % sobre o salário mínimo
	a) por lauda até 33 linhas.....	0,2
	b) cada documento anexado, por fôlha.....	0,1
9	Titulos:	
	a) de local, de firma ou ramo de negócio.....	5
	b) de veículo, por unidade.....	5

Taxas de Serviços Diversos

Taxa de numeração de prédios:

Por emplacamento..... 0,2

Nota: além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).

Alinhamento e nivelamento:

Por metro linear..... 0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 13

Taxa de apreensão de Depósito de Bens e Mercadorias .

	Alíquota % sobre o salário mínimo
Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via Pública por unidade.....	1 %
Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal :	
- de veículo por unidade.....	0,5 %
- de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça.	1,5 %
- de caprino, ovino, suino, ou canino por cabeça	1 %
- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,01 %

Nota : Além das taxas acima se cobrarão as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA 1/1

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE CEMITÉRIO

Exumação, inumação, transferências de sepultura e concessão de temporárias e perpétuas, nos Cemitérios Municipais.

Sepultamento em sepultura temporária.....	\$ nihil
Sepultamento em perpétuo, para uma pessoa.....	\$ 1.000
Jazigo para família.....	\$ 7.500
Jazigo para uma pessoa.....	\$ 5.000
Exumação.....	\$ 3.000

DIVERSOS :

Alíquota
% sobre o
salário mínimo

Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.....	5 %
Entrada de ossada no cemitério.....	5 %
Retirada de ossada do cemitério.....	5 %
Remoção de ossada no interior do cemitério.....	5 %

Nota :- Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão, cobradas pela metade;

Terreno para sepultamento de autoridades e pessoas gradas que prestaram serviços públicos ao Município nihil

Carneiras para sepultamento perpétuo, quando feitas pela Prefeitura, serão cobradas tão somente o custo da mão de obra e material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

TABELA - 15 -

TAXA DE ÁGUA E ESGOTO - MENSAL -

Á G U A

Até 15.000 litros	CR\$ 500
Excedente por 1.000 litros	CR\$ 40

SEM HIDRÔMETRO

Sobre o valor locativo

Até CR\$ 5.000 mensais	CR\$ 700
De CR\$ 5.001 até CR\$ 7.000.....	CR\$ 800
De CR\$ 7.001 até CR\$10.000	CR\$ 900
De CR\$10.001 até CR\$15.000	CR\$ 1.000
De CR\$15.001 até CR\$20.000	CR\$ 1.500
De CR\$20.001 até CR\$30.000	CR\$ 1.800
De CR\$30.001 até CR\$40.000	CR\$ 2.200
De CR\$40.000 acima	CR\$ 2.500

TERRENOS NÃO CONSTRUIDOS

por 10 metros de testada.....	CR\$ 200
-------------------------------	----------

PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO SEM HIDRÔMETRO

POR MÊS

até o valor de CR\$ 2.500.000.....	CR\$ 3.000
de \$ 2.500.001 a CR\$ 5.000.000.....	CR\$ 4.000
de \$ 5.000.001 acima	CR\$ 5.000

ESGOTO

3% (tres por cento) sobre o valor locativo, observado o mínimo de	CR\$ 200
---	----------

TERRENOS

Por 10 (deis) metros de testada.....	CR\$ 100
--------------------------------------	----------

Taxa de Esgoto Sanitário : Máxima - CR\$ 500 (quinhentos-cruzeiros).